



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA
Rec. em 03 / 11 / 2021
Horário: 09h50min
Simone

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 38/2021

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "Institui o Dia Municipal do Protetor Independente de Animais".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 38/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal na pessoa do vereador Juelci de Souza, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 1º de outubro de 2021, o vereador Juelci de Souza protocolou na Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 38/2021, que institui no Município o Dia Municipal do Protetor Independente de Animais.

Justifica o proponente que

O reconhecimento por atitudes tão nobres em favor dos indefesos deve ser reconhecido. [sic] Sem os trabalhos destes heróis invisíveis provavelmente teríamos inúmeros problemas de saúde pública e de infraestrutura sanitária. Na maioria das vezes o

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

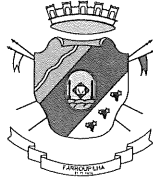
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

trabalho desenvolvido pelo protetor significa a diferença entre a vida e a morte dos animais, a diferença entre terem um lar ou viver abandonado, a diferença entre receberem cuidados médicos ou estarem suscetíveis a doenças de todos os gêneros. (...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Aspectos formais

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 30, inc. I, que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local. Considerando que a escolha de determinado dia para a comemoração de um evento em âmbito municipal está inserida dentre as matérias de interesse eminentemente local, resta delimitar o âmbito de atuação do Poder Legislativo enquanto deflagrador do Projeto que define o Dia Municipal do Protetor Independente de Animais.

Mister é salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, **não** podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)¹;
- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)²;

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973>. Acesso em 10 jul. 2018.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 10 jul. 2018.

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294³ e ADI 4723/AP⁴).

No que tange ao Projeto de Lei em apreço, tem-se que o Poder Legislativo pode instituir um dia específico a ser homenageado, e até mesmo uma semana para comemorações especiais, no entanto, **o Poder Legislativo não possui competência para deflagrar processo legislativo sobre matéria que inclui data comemorativa no calendário oficial do município**, vez que tal se consubstancia em tema atinente à organização administrativa, com reflexos inclusive orçamentários.

Nesse contexto, o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70057519886:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. **LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES.** Constitui-se em **vício de iniciativa** a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, **interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo**; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 10 jul. 2018.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.726/AP. Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 11-11-2020. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754511184>. Acesso em 26 jan. 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

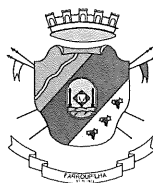
UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014). **(grifo nosso)**

De igual forma, o **Poder Legislativo não possui autonomia para impor atribuições aos órgãos municipais, mesmo que inserido em norma de caráter "autorizativo"**. Nesse sentido:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – **DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO** QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE **FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO**, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ"** – **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES** – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.⁵ **(grifo nosso)**

Importa ressaltar que a eventual aprovação do Projeto de Lei na Casa Legislativa, ou mesmo a sanção pelo Chefe do Poder Executivo, não são capazes de sanar o vício legislativo. Nesse sentido:

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.724/AP. Rel. Min. Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 01-08-2018. Acórdão disponível na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.⁶ ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = **ADI 2.305**, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011 = **ADI 6.337**, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.] **(grifo nosso)**

Em que pese o Poder Legislativo possa instituir um dia ou semana para comemoração especial, não pode impor obrigações ao Poder Executivo, como a inclusão dessas comemorações em Calendário Oficial, ou a imposição de atribuições aos órgãos municipais.

Há também de se referir que muito embora o Poder Legislativo possa instituir uma data especial de celebração, tem-se que **o projeto de lei em apreço desborda da natureza identificada por sua ementa**. Ocorre que o artigo 1º não dispõe sobre a instituição do Dia Municipal do Protetor Independente de Animais, mas traz a instituição de determinado serviço como de utilidade pública.

Há de se salientar que a decretação de utilidade pública é ato administrativo de competência do chefe do Poder Executivo, inclusive com implicações jurídicas específicas. Nas palavras de eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles⁷

Serviços de utilidade pública são os que o Poder Público, reconhecendo a sua utilidade (não

Íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748052286>. Acesso em 26 jan. 2020

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.337. Rel. Min. Rosa Weber. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-08-2020. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754174871>. Acesso em 26 jan. 2020

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 6ª ed. atual. por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. Malheiros Editores: São Paulo, 1993. p. 259.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

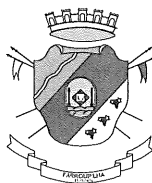
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

necessidade) para os indivíduos componentes da sociedade, **presta-os diretamente ou por delegação a quem deles quiser utilizar-se, mediante remuneração.** São exemplos característicos dessa modalidade os serviços de transporte coletivo, os de fornecimento de energia elétrica, água, gás, telefone e outros mais.

... na segunda hipótese (serviço de utilidade pública), **o serviço visa a facilitar a existência do indivíduo na sociedade, pondo à sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais comodidade, conforto o bem-estar. (grifo nosso)**

Diante disso, tem-se que não cabe ao legislador na hipótese ventilada, reconhecer determinado serviço como de utilidade pública, em especial, quando o projeto de lei sequer abarca tal conteúdo. **Assim, tem-se por inconstitucional o artigo 1º do Projeto de Lei em apreço.** Não obstante, sobre o artigo § 1º, há de se referir que a redação dada também não atende à técnica legislativa.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela inconstitucionalidade do artigo 1º do Projeto de Lei nº. 38/2021 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, observando-se os apontamentos já explicitados.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 1º de novembro de 2021.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil